

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ERRATA

O Prefeito Municipal de Irecê, Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando que a Lei Orgânica determina que o Código Tributário Municipal seja objeto de Lei Complementar e que houve equívoco na publicação da Lei Municipal nº 1.101/2018 que “Altera a Lei Complementar nº 019/2018 de 02 de outubro de 2017, que institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Irecê e dá outras providências”, publicado no Diário Oficial do Município em 19 de setembro de 2018, que deveria ser por Lei Complementar, promove a seguinte errata para correção deste erro material, sem prejuízo de conteúdo e vigência.

Assim, na referida publicação,

ONDE SE LÊ:

“Lei nº1.101 de 19 de setembro de 2018”.

LEIA-SE:

“Lei Complementar nº 20 de 19 de setembro de 2018”.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2018.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito do Município de Irecê

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

1

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ**, no uso das atribuições legais e do quanto lhe faculta o art. 31 cumulado com o inciso III do art. 50, ambos, da Lei Orgânica do Município,

Submeto a Câmara Municipal de Irecê o presente projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

“§ 1º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§ 2º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

§ 3º - Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.”

Art. 6º

“**Parágrafo Único** – O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido a 1º (primeiro) de janeiro de cada

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ano.”

Art. 15

“§ 4º - O Valor Unitário Padrão de Terrenos, VUP Terreno, e o Valor Unitário Padrão de Construção, VUP Construção, poderão ser revistos anualmente, mediante Lei Complementar que altere as Tabelas de Receitas IV e V, anexas ao Código Tributário Municipal, conforme disposto no art. 14, com a finalidade de atualizar a base de cálculo do valor do IPTU a ser cobrado dos imóveis urbanos localizados no Município.”

“**Art. 22-A** – O Loteador deve apresentar anualmente, até o ultimo dia útil do exercício financeiro, apresentar ao Setor de Tributos deste Município a cópia dos instrumentos particulares ou públicos de venda dos lotes realizados no respectivo exercício financeiro e relatório informando os lotes vendidos, com a descrição da área total, nome do comprador, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica CPF ou CNPJ, endereço do Comprador e valor da venda do imóvel.
Parágrafo Único – O descumprimento desta obrigação acessória implica em imediata responsabilidade tributária solidária do Loteador referente ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o lote vendido, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 deste Código. ”

“**Art. 58** – O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, da lista de serviços constante na Tabela de Receita VI, anexa a este Código, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

§ 1º – Serviços prestados por sociedades empresárias ou por profissional autônomo que não tenha optado pelo recolhimento do imposto em valores fixos, como descrito no parágrafo seguinte:

I – alíquota de 2%: subitens 9.02, 9.03, 10.09, 12.01 e 17.13 da lista de serviços; ”

§ 3º

“**I** – até 3 sócios e colaboradores profissionais habilitados, por mês: 100 UFM
II – de 4 a 6 sócios e colaboradores profissionais habilitados, por mês: 200 UFM
III – de 7 a 10 sócios e colaboradores profissionais habilitados, por mês: 300 UFM
IV – acima de 10 sócios e colaboradores profissionais habilitados, por mês: 400 UFM
V – enquadrando-se no inciso anterior, o valor devido será majorado no montante de 30 UFM, por mês, por sócio ou colaborador profissional habilitado que exceder ao

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

3

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

10º (décimo) profissional. ”

.....
 “§ 6º – As sociedades de profissionais que optarem pelo pagamento do imposto em valores fixos, nos termos do disposto no parágrafo terceiro deste artigo, deve apresentar junto ao Setor de Tributos deste Município requerimento próprio, apresentado relação de empregados e contrato social e alterações.”

Art. 83

.....
 “I - do dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de ocorrência do fato gerador;

.....
 “§ 3º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 46, incisos I a XXIII desta lei e deverá observar as seguintes normas:

I - no caso dos serviços previstos no art. 46, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o ISS devido na operação, observado o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006;

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

IV - na hipótese do item II, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS;

VI - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os itens I e II no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
 CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

III, IV ou V da Lei Complementar 128/2008;

VII - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VIII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional”.

“**Art. 87** - A retenção do ISS será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, referidos no art. 46, incisos I a XXIII e nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório), sendo responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto e qualificados como substitutos tributários:”

Art. 115

“**I** – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 108, incisos I, II e III deste Código;”

Art. 116

“**§ 1º** – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada observando-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, calculada pelos itens constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.”

“**§ 5º** – Sendo constatado que o Contribuinte exerce atividade diversa àquelas presentes no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, mediante processo administrativo próprio, o Fiscal de Tributos pode realizar a cobrança pelo item de maior valor da Tabela de Receita VIII que contiver identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, mesmo que não conste no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do Contribuinte.”

Art. 117

Parágrafo Único – No primeiro ano de vigência do presente Código, ou seja, no

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

exercício financeiro referente ao ano calendário 2018, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada observando-se o disposto nos artigos 116 e neste artigo, tendo como limite de aumento, em relação exercício financeiro anterior, o ano calendário 2017, o índice de 20% (vinte por cento).”

“**Art. 167** – A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será cobrada em função da metragem da área construída, tratando-se de imóveis edificadas, e da metragem da área total do imóvel, tratando-se de terreno não edificado, fazendo incidir sobre este valor os índices em UFM constantes na Tabela de Receita X anexa a este Código e da qual é parte integrante:

I – cada unidade imobiliária constante no cadastro imobiliário do Município será cobrada de forma independente;

II – é vedada a cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos da unidade imobiliária de forma simultânea, tanto pela área construída como pela área total do terreno;”

Art. 168

“**§ 1º** - Poderá o Chefe do poder Executivo conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) ao Contribuinte que pagar a Taxa até a data do vencimento em cota única.”

“**§ 3º** - A falta de pagamento da taxa nas datas estabelecidas implicará na incidência dos acréscimos legais previstos neste Código.”

Art. 183

“**§ 1º** - O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota indicada na Tabela XI, anexa a este Código e da qual é parte integrante.”

Art. 184

“**§ 2º** - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para este fim, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do mês subsequente ao da

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

6

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

pagamento da conta mensal de energia elétrica.”

.....
 “§ 4º - A falta de repasse ou o repasse a menor do Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública pelo responsável tributário, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará na incidência dos encargos legais, nos termos do disposto no art. 185 deste Código, independentemente da realização de procedimento fiscal.”

Art. 185

.....
 “**Parágrafo Único** – Os acréscimos a que se refere os incisos I e II deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.”

Art. 234

.....
 § 8º

I –

- “a) 20% (vinte por cento) do valor total dos débitos no primeiro parcelamento;
- b) 30% (trinta por cento) do valor total dos débitos no segundo parcelamento;
- c) 50% (cinquenta por cento) do valor total dos débitos a partir do terceiro parcelamento;”

Art. 245

.....
 “**Parágrafo Único** – Não obstante o disposto no *caput* é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo, que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período, decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir .”

“**Art. 423** – Serão incluídos no Cadastro de Inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, dos Contribuintes que possuam inscrição na Dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, que já tenha sido cobradas por quaisquer das vias elencadas no artigo 415 deste Código.”

Art. 2º A Tabela de Receita VIII referente a Taxa de Licença e Localização – TLL e a Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF anexa a Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
 CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

de 2017, passa a vigorar com a redação da Tabela de Receita VIII desta Lei Complementar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Irecê, em 19 de Setembro de 2018.

Elmo Vaz Bastos de Matos
Prefeito do Município de Irecê

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

8